



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429709

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0504237-08.2008.8.26.0562**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** contra a r. sentença de fls. 46/47, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra a **INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 50/61), o Município alega que o valor da dívida não se relaciona ao interesse de agir e que a extinção realizada restringe o acesso ao Judiciário. Defende que foram observados todos os pressupostos processuais necessários para o ajuizamento da ação, inclusive o interesse de agir. Argumenta que os entes públicos possuem autonomia para fixar os valores que devem ser utilizados como baixo valor para fins de ajuizamento de execução fiscal. Sustenta que a Resolução CNJ nº 547/2024 conflita com os termos do Tema 1.184 e que a extinção é descabida, inclusive em razão da aplicação retroativa dos seus termos. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 02), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se que, em 12/08/2021, a executada compareceu aos autos para apresentar requerimento de juntada de procuração (fls. 14/43), havendo tomado ciência o Município em 15/10/2021, ocasião em que requereu a penhora via BacenJud (fls. 44).

Contudo, apesar de o pedido do exequente haver sido deferido por meio de decisão proferida em 03/02/2022 (fls. 45), não se constata o seu cumprimento, permanecendo o feito paralisado até 29/07/2024, quando sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 46/47).

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano, por negligência do exequente, a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator